

Registro: 2014.0000394301

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003579-90.2010.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante/apelado GILSON FERNANDO BATISTA VOGADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, Apelados TACIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), RODRIGO CARLOS ALVES JÚNIOR (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e AMANDA APARECIDA VIEIRA ALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 2 de julho de 2014

PENNA MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

**VOTO Nº: 1477** 

APELAÇÃO Nº:0003579-90.2010.8.26.0426

APELANTES: GILSON FERNANDO BATISTA VOGADO E MAPFRE

VERA CRUZ SEGURADORA S/A

APELADOS: TACIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA ALVES e Outros

**COMARCA: PATROCINIO PAULISTA** 

JUIZ "A OUO": FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de Trânsito. Morte do provedor do sustento familiar. Réu Gilson que não se desincumbiu do ônus da prova, ou seja, da demonstração inequívoca da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos Autores, em conformidade com o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Requerido Gilson que admitiu trafegar na contramão de direção quando forçou ultrapassagem em Pista Simples na qual trafegava, causando com isto o infortúnio e violando os artigos 28, 29, inciso X e artigo 34, todos do Código de Trânsito Brasileiro. Parecer da Procuradoria de Justiça favorável as pretensões iniciais. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação, nos termos no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de Apelações interpostas sucessivamente em face da r. sentença de fls. 314/322 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Parcialmente Procedentes os pedidos inicialmente formulados, condenando os Requeridos Gilson Fernando Batista Vogado e a Seguradora "Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A", esta última nos limites da Apólice de Seguros contratada, a solidariamente pagarem aos Requerentes e ora Apelados, sucessivamente viúva e filhos menores do falecido, as seguintes verbas ressarcitórias e decorrentes do óbito do Sr. Rodrigo Carlos Alves: a) 200 (duzentos) salários mínimos, correspondentes na época da Decisão ao valor global de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais) sendo 100 (cem) salários mínimos para a viúva Taciana Aparecida Pereira Vieira Alves (R\$ 54.500,00) e 50 (cinquenta) salários mínimos de referida quantia globalmente considerada, para cada um dos filhos menores do falecido (R\$ 27.250,00 para cada qual) a título de danos morais, valor este a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data da Sentença de Mérito proferida, conforme o estabelecido na Súmula 362 do Egrégio STJ, e regularmente acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês desde a data



do óbito (05.12.2009), conforme Enunciado da Súmula 54 do STJ; b) pensão mensal no importe de R\$ 418,66 (quatrocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) inclusive acrescida de 13º salário, desde a data do óbito (05.12.2009), importância esta correspondente a 76,72% para fins de atualização das prestações vincendas (Súmula 490 do STF), sendo referido valor devido aos filhos menores do falecido, Rodrigo Carlos Alves Jr. e Amanda Aparecida Vieira Alves, até que estes completem 25 (vinte e cinco) anos de idade e, no tocante a Autora e viúva Taciana Aparecida Pereira Vieira Alves, até a data em que o falecido esposo completaria 70 (setenta) anos de idade, preservado o direito de acrescer ao beneficiário supérstite; c) os valores vencidos a título de pensão no curso desta Ação, que deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês desde a data do óbito (Súmulas 43 e 54 do STJ); d) constituição de capital cuja renda assegure o pagamento mensal do valor ora fixado, na forma do art. 475-Q do CPC; e ainda, por fim, a pagar integralmente as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor global da condenação a título de danos morais, mais 12 (doze) prestações alimentares, observado quanto ao requerido Gilson Fernando Batista Vogado (fls. 247, item 1) o que consta do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Inconformados, ambos os Réus apelaram, Gilson e a Seguradora Requerida.

O Réu Gilson recorre (fls.329/346) alegando, em apertada síntese, que não pode ser responsabilizado pelo acidente, pois o conjunto probatório apresentado pelos Autores que demonstraria a sua culpa não possui veracidade. Aduz não estar alcoolizado na noite do acidente e que dirigia na contramão de direção em velocidade baixa, inferior a 60 (sessenta) Km/h. Afirma que o irmão do "de cujus" Sr. Reginaldo foi quem agiu com culpa, já que trafegava em velocidade excessiva no local dos fatos. Sustenta ainda que a Seguradora Ré não pretende pagarlhe o valor da Apólice e nem mesmo o que ele já gastou com o conserto de seu próprio veículo também danificado e despesas médicas. Subsidiariamente, postula pela diminuição do *quantum* indenizatório e da pensão que deve pagar à viúva e aos filhos menores da vítima falecida, pois não possui condições financeiras para arcar



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

com tais responsabilidades, em prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, uma vez que percebe a quantia mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais) e ainda arca com pensão alimentícia a seus dois filhos no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Requer a reforma da sentença com o consequente decreto final de total Improcedência da Ação ou em contrapartida o acolhimento das teses subsidiárias ora explicitadas.

Por seu turno, a Seguradora Ré também recorre da Decisão de Primeiro Grau (fls. 354/362), e alega que o acidente que vitimou fatalmente o pai e cônjuge dos Autores não fora de responsabilidade do Réu Gilson, por isto em seu entender seria impossível a concessão de qualquer indenização. Sustenta que inexistem provas nos Autos a lastrearem o *quantum* indenizatório fixado pelo Douto Magistrado *a quo*.

Recursos recebidos no duplo efeito (fls. 365), tempestivos, processados regularmente e com apresentação de contrarrazões pelos Autores (fls. 368/377).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo não Provimento dos Recursos, seja do Apelante Gilson Fernando (fls. 382/386), seja da Seguradora Requerida, uma vez que se mostrou nos Autos devidamente comprovada a imprudência do Réu Gilson em ocasionar o infortúnio, não podendo pois se eximir do dever de indenizar apenas por possuir Contrato de Seguro com a Co-Ré e Seguradora Mapfre. No mais, aponta que a comprovação de prejuízo para a atividade laborativa da vítima é a morte, o que por si só já é prova cabal do dever de indenizar, estando correto o *quantum* indenizatório e a pensão mensal arbitrados, fixados segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem sempre nortear as decisões judiciais.

### É o breve Relatório.

Em que pesem as alegações dos Réus Gilson e Mapfre Vera Cruz Seguradora, seus Recursos não comportam provimento, devendo a bem lançada Decisão de Primeiro Grau ser confirmada na totalidade pelos próprios e jurídicos fundamentos na oportunidade explicitados.



"Taciana Aparecida Pereira Vieira Alves", "Rodrigo Carlos Alves Junior" e "Amanda Aparecida Vieira Alves", ajuizaram Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes em face de "Gilson Fernando Batista Vogado" e "Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A".

Para tanto, alegaram que "Rodrigo Carlos Alves", esposo e pai, respectivamente, dos Autores, no dia 05 de dezembro de 2009, foi vítima fatal do acidente provocado pelo Réu Gilson na altura do Km 15 da Rodovia Ronan Rocha, no Município de Patrocínio Paulista/SP, que na tentativa de fazer uma ultrapassagem invadiu a contramão de direção e acabou por colidir com o veículo aonde o *de cujus* estava. Aduzem que a conjugação de tais fatores fez nascer o direito de perceber pensão para cada um dos entes do núcleo familiar deflagrado, além de indenização por danos morais decorrentes da perda de seu ente querido e provedor do sustento familiar, bem como requereram a condenação dos Réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios decorrentes de figurar nos Autos como parte vencida no conflito de interesses posto em apreciação.

O Réu Gilson Fernando Batista Vogado contestou o Feito alegando em síntese, que possui um Contrato de Seguro contra danos causados a terceiros e acidentes pessoais a passageiros; que, por isto, a responsabilidade de reparar os danos sofridos pelos Autores caberia à Seguradora Co-Ré; que não trafegava em alta velocidade no momento do acidente, sustentando ainda que a culpa do evento danoso foi do irmão do falecido, que era a pessoa que dirigia o carro. Sustenta que não estava embriagado no momento do ocorrido, razão pela qual não há o que se falar em indenização por danos morais; e no que concerne aos danos materiais, caso sejam acolhidos os pedidos dos Autores, aduz ser da Seguradora a responsabilidade por tal ressarcimento. Requer por fim o decreto de total improcedência da Ação (fls. 91/102), com a consequente inversão dos ônus inerentes à sucumbência.

A Co-Ré Mapfre também apresentou Contestação e alegou sinteticamente, que a culpa do acidente foi do condutor do veículo em que estava o " *de cujus*" não havendo que se falar no pagamento de qualquer indenização aos Autores. Em caso de condenação apenas poderá responder no limite dos valores que



constam no Contrato de Seguro firmado. Aduz que os Autores não comprovaram os prejuízos alegados, razão pela qual a indenização pleiteada pelos Requerentes não passa de uma expectativa de ganho, não havendo qualquer fato concreto que comprove a sua ocorrência, pugnando ainda pelo afastamento da indenização por danos morais. Requereu de igual modo o decreto de total Improcedência da Ação (fls.103/132).

Em audiência de instrução foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelos Autores e uma testemunha comum das duas partes (fls. 247/250 e 274/277).

O Digno Representante do Ministério Público opinou por fim pelo decreto de total procedência da Ação, sem, entretanto se manifestar quanto aos valores reclamados (fls. 299/302).

Por fim, a Demanda foi julgada Parcialmente Procedente para condenar a Seguradora "Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A", a ressarcir os Autores, nos valores e nos limites da Apólice de Seguros contratada, e condenou o Apelante Gilson Fernando Batista Vogado a solidariamente pagar as quantias mencionadas na Respeitável Sentença, devidamente acrescidas de correção monetária, juros moratórios e demais cominações de estilo.

Os Recursos serão analisados conjuntamente.

O conjunto probatório figurante nos Autos e a dinâmica dos fatos apontam diretamente para a responsabilidade do Réu Gilson, que de forma imprudente, negligente e imperita causou o acidente que levou a óbito Rodrigo Carlos Alves.

Diversamente do alegado pelo Réu Gilson, não há como transferir a culpa do trágico acidente ao irmão do falecido, Sr. Reginaldo Antonio Alves que conduzia o seu veículo na Via Preferencial e em velocidade compatível a Pista de Rolagem, não tendo assim exercido qualquer influência no nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado e o evento danoso.

Aliás, o Réu Gilson é confesso em afirmar que trafegava na



**contramão de direção** quando forçou uma ultrapassagem em pista simples, violando destas forma os artigos 28, 29, X e 34, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Como bem apontado pelo Digno Magistrado Sentenciante:

"... o depoimento das insuspeitas testemunhas oculares do evento (Aluísio Teixeira Álvares e Magda Donizeti Lourenço) bem revelou que o veículo conduzido pelo co-requerido vinha em altíssima velocidade, tanto que foi necessário que o Escort em que estavam fosse jogado no acostamento a fim de evitar a colisão na traseira (fls. 274/276). A corroborar a afirmação de que a velocidade de condução do veículo por Gilson era excessiva há, ainda, os depoimentos das testemunhas José Fabiano e Fabrício (fl. 248 e 250), ambas a afirmarem que o veículo conduzido pelo Requerido entrou e passou, em alta velocidade, pelo Posto aonde estavam. Ou seja, não resta dúvida de que o co-requerido Gilson, em excesso de velocidade, para evitar a colisão traseira com o Escort que vinha à sua frente, forçou uma ultrapassagem pela contra-mão de direção, vindo a colidir frontalmente com o veículo em que estava o falecido ente dos Autores. De uma só vez o co-requerido Gilson violou o disposto nos artigos 29, X, "c", 34, ambos do CTB, o primeiro a vedar a ultrapassagem quando venha veículo em sentido contrário de direção, e o outro a orientar o dever de cuidado na realização de manobras. De incidir, assim, o disposto nos artigos 186 e 927 do CC, no sentido de que todo aquele que age com culpa tem o dever de reparar o dano...(fls. 316/317)". (grifos nossos).

Portanto, de rigor o reconhecimento do dever de indenizar, o artigo 186 do Código Civil é claro ao prever que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que



exclusivamente moral, comete ato ilícito".

E, ainda estabelece a Norma Legal contida no artigo 927 do mesmo Diploma Legal:

"Aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Ademais, forçoso reconhecer que os Réus não se desincumbiram a contento do ônus que lhes competia por força do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em conta que, apesar de invocarem fato impeditivo ao Direito postulado pelos Autores, nada trouxeram de verossímil a corroborarem com a alegada culpa exclusiva do irmão do falecido.

As Normas Legais de Trânsito, nas lições de WILSON MELO DA SILVA "têm por objetivo exatamente impedir que os acidentes aconteçam, por se tratarem de regras de caráter preventivo, por meio das quais o que se tem em mira é tão-só obstaculizar o acidente (...) quando, por desobediência a alguma de tais determinações regulamentares, o motorista tem a má sorte de ocasionar danos a alguém ou a alguma cousa, quanto ao fator culpa, basilar na espécie, estaria ele, desde logo, fixado, em virtude da chamada culpa contra a legalidade" (Da Responsabilidade Civil Automobilística", 1ª ed., nº 20, pág. 46 e 47, Editora Saraiva).

#### Neste sentido:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. Quem invade a contramão age com culpa crassa, porque se mostra perfeitamente previsível a possibilidade de vir a colidir com outro veículo, cujo motorista, em sua mão de direção normal o faz sem nunca imaginar o encontro inusitado da outra condução. RECURSO IMPROVIDO" (APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1.036.214.00/0, Relator EMANUEL OLIVEIRA).

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Invasão da pista contrária. Culpa comprovada. Indenização devida. O motorista



que invade a pista contrária e colide contra motocicleta que trafegava na sua correta mão de direção é responsável pelos danos que causou" (APELAÇÃO C/REVISÃO N° 934885-0/0, Relator RILTON JOSÉ DOMINGUES).

A alegada precariedade da situação financeira do Réu Gilson não é motivo suficiente para reduzir a verba indenizatória, pois o que leva à fixação do "quantum" da indenização é a extensão do dano causado e não as condições financeiras de seu causador!

Assim, justificável os valores impostos na Respeitável Sentença de Primeiro Grau proferida, e que não comportam qualquer redução, pois a morte de um ente querido tão próximo causa um sofrimento incalculável, sendo desnecessária qualquer produção de prova neste sentido.

No caso, os Autores Rodrigo e Amanda foram privados de seu genitor quando ainda eram extremamente pequeninos (com 06 e 03 anos de idade respectivamente), e a Sra. Taciana perdeu o seu esposo precocemente, sendo que todos dele dependiam economicamente considerando.

Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PASSAGEIRO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. VIÚVA E PAIS DA VÍTIMA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. PENSIONAMENTO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DECURSO DE TEMPO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. (...) 3 - No que se refere aos danos materiais, a Jurisprudência desta Corte Superior há muito converge no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, notadamente em razão da



dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um deles. Quanto aos genitores, a presunção de assistência vitalícia dos filhos diminui depois que o filho completa 25 anos de idade ou constitui sua própria família, como na hipótese. Precedentes (REsp 1133033/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

E ao contrário do que faz crer a Seguradora Ré, há nos Autos inúmeras provas substanciais da responsabilidade do Segurado Gilson no acidente que vitimou o ente querido dos Autores, viúva e filhos menores do falecido.

Por fim, configurada amplamente a responsabilidade dos Réus, a condenação ao pagamento das verbas indenizatórias arbitradas a título de danos materiais e morais, assim também ao pensionamento estribado nos rendimentos do "de cujus", foram definidos com obediência aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo nenhum reparo a Respeitável Sentença proferida no que concerne a tais arbitramentos.

Evidentemente responde a Seguradora Ré nos limites da Apólice contratada, na forma da Lei, o que inclusive foi acertadamente ressaltado pelo Magistrado Sentenciante na respeitável Decisão de Primeira Instância acertadamente proferida, não merecendo esta qualquer reparo por este Tribunal "ad quem".

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifica-se a r. sentença de Primeiro Grau exarada pela MM. JUIZ "A QUO", DR. FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, e faz-se nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos Recursos em geral, o Relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REspn°641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos Recursos interpostos, **tanto do Réu Gilson Fernando Batista Vogado, como da "Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A",** mantida na totalidade a r. sentença de Primeira Instância proferida, inclusive no tocante a verba honorária arbitrada e aos ônus inerentes à sucumbência.

PENNA MACHADO Relatora